

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: MRV Engenharia e Participações S.A.
Adv.: Rogério Podkolinski Pasqua (134411-SP-D)
Corrigendo: Rodrigo Adélio Abrahão Linares

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL.

A Correição Parcial é o instrumento apropriado para correção de erros, abusos, e atos contrários à boa ordem processual, assim como de ação ou omissão que acarrete erro de procedimento, desde que não passíveis de impugnação por meios específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A decisão que concede antecipação de tutela "ex officio" revela a prática de ato jurisdicional, que não se submete ao reexame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por MRV Engenharia e Participações S.A., em face de ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Rodrigo Adélio Abrahão Linares, durante audiência realizada no processo 0010662-40.2014.5.15.0147, em curso perante a Vara do Trabalho de Aparecida, em que o corrigente figura como 2ª reclamada.

Alega a corrigente, em síntese, que durante audiência de instrução realizada em 09.04.2015, após a oitiva de testemunhas, o Exmo. Juiz corrigendo concedeu, de ofício, antecipação de tutela, determinando à corrigente o pagamento, em 48 horas, de verbas rescisórias e salários inadimplidos, sob pena de execução, além de ter conferido ao termo de audiência força de alvará, para pagamento de parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Relata que o Juízo fundamentou sua deliberação na possível insolvência da 1ª reclamada e em possível ameaça à própria sobrevivência do reclamante, acrescentando ainda que foi facultada ao empregado a apresentação de sua carteira de trabalho para que as anotações pertinentes fossem efetuadas pela Secretaria da Vara do Trabalho, fazendo nela constar como empregadora a corrigente, em razão do documento em questão ter sido furtado.

Em seu entender, a decisão atacada ofende o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, por impor condenação definitiva, tanto ao corrigente quanto ao Estado (responsável pelo pagamento da indenização do seguro desemprego), vinculada a questões sobre as quais o debate jurídico não se encerrou.

Assevera que o ato impugnado retrata ofensa à boa ordem processual e abuso de poder, além de inobservância do disposto

nos arts. 273 e 548 do Código de Processo Civil, pois a antecipação de tutela só poderia ser concedida em face de requerimento expresso dos litigantes. O primeiro dispositivo teria sido ofendido, ainda, segundo alega, pela ausência de indicação conclusiva das razões de convencimento do corrigendo, e pela irreversibilidade do provimento antecipado.

Aponta ainda descumprimento do comando inserto nos arts. 458, inciso III, e 460, § único, do CPC, pois a decisão combatida anteciparia, a seu ver, sentença "extra petita", apreciando matéria não submetida à cognição judicial pela parte.

Aduz que em ato posterior, o Juízo postergou as anotações em CTPS ao trânsito em julgado da ação, após o reclamante juntar boletim de ocorrência (relativo ao furto) registrado em data posterior à sessão de instrução. Argumenta que o corrigendo deveria ter igualmente revisto os demais itens concedidos em tutela antecipada, pois a seu ver a consecução destas obrigações depende igualmente dos dados a consignar em CTPS.

Ressalta que o risco de sobrevivência referido pelo Magistrado como justificativa à concessão de tutela antecipada não restou caracterizado, e da mesma forma a alegada insolvência da primeira reclamada teria sido configurada.

Requer a imediata suspensão do ato atacado e sua subsequente desconstituição, em face da relevância dos argumentos apresentados.

Junta procuração e documentos (fls. 12/86).

É o relatório.

DECIDO:

No caso vertente, a questão central a ser dirimida envolve a concessão de tutela antecipada pelo MM. Juiz corrigendo, que teve por eixo os depoimentos das partes e de seus testemunhas (fls. 78/79), assim como os elementos até então colacionados aos autos da origem.

Nesse contexto, o ato impugnado decorre do exercício do poder geral de cautela por parte do Juízo. Assim sendo, a concessão de tutela, na extensão e conteúdo verificados, revela a prática de ato de natureza estritamente jurisdicional, a ser reexaminado por meio de instrumento processual próprio, obstando a pretensão correicional ora veiculada (art. 35, "caput" do Regimento Interno).

Acerca da matéria, já existe entendimento assentado pelo Colendo TST, mediante a edição do item II da Súmula 414, que ora se transcreve:

"(...)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em

face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nºs 50 e 58 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)
(...)"

Assim, é forçoso concluir que a temática trazida à cognição pelo corrigente não corresponde às hipóteses de cabimento da correição parcial previstas no art. 35 da norma regimental supracitada, o que autoriza sua imediata rejeição.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta correição parcial, por ser manifestamente incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 15 de abril de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042110.0915.195962